



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.116 - SP (2014/0311751-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : EDUARDO CIACCIA RODRIGUES CALDAS
ADVOGADO : EDUARDO CIACCIA RODRIGUES CALDAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L G DOS S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO. AVALIAÇÃO DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR PELO DESLIGAMENTO DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

– O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– A existência de relatório técnico, formulado pela equipe de avaliação psicossocial, não vincula o magistrado que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar seu entendimento e decidir de forma diversa daquela sugerida pelo laudo.

– No caso, a despeito de parecer pelo desligamento do paciente, o Juízo de 1º grau manteve a medida de internação, em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito de latrocínio tentado, ressaltando o Magistrado que a gravidade concreta do ato infracional, o histórico de atos infracionais e a necessidade de submissão do paciente a tratamento psiquiátrico, em razão do consumo de drogas, recomendam que se continue a monitorar a evolução do comportamento do menor.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.116 - SP (2014/0311751-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : EDUARDO CIACCIA RODRIGUES CALDAS
ADVOGADO : EDUARDO CIACCIA RODRIGUES CALDAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L G DOS S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de L G DOS S, apontando-se, como autoridade coatora, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado de Instrumento 2083364-45.2014.8.26.0000).

Narra a impetração que o paciente encontra-se cumprindo medida socioeducativa de internação há quase 1 ano e 8 meses, pela prática do ato infracional equivalente ao delito de latrocínio tentado.

Notícia que a equipe técnica multiprofissional da Unidade de Internação elaborou "Relatório Técnico Conclusivo", no qual indicava a recuperação do jovem e a sugestão de progressão para a medida socioeducativa de liberdade assistida.

Pleiteada a extinção da medida socioeducativa, o Juízo de 1º grau indeferiu-a, sob o argumento da gravidade do ato infracional e diante da reiteração na prática de atos infracionais.

Irresignada, a defesa interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem lhe negado provimento, mantendo a medida socioeducativa de internação, nos seguintes termos da ementa (e-STJ fl. 55):

Infância e Juventude. Ato infracional equiparado ao crime de latrocínio tentado. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Relatório de avaliação da Fundação CASA recomendando a extinção da medida. Internação mantida. Pleito de reforma da decisão. Descabimento. Medida socioeducativa necessária e proporcional à gravidade do fato e às condições pessoais do infrator, que não debutava na prática de atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infracionais. Ausência de comprovação, no relatório de avaliação conclusivo, da submissão do agravante a tratamento psiquiátrico, uma das metas estabelecidas no Plano Individual de Atendimento. Necessidade de melhor avaliação do adolescente, cuja periculosidade, em face da ação praticada, é patente. Pretendida extinção da medida socioeducativa que coloca em risco efetivo a sociedade e o menor. Excepcionalidade e necessidade demonstradas, até mesmo em face da defasagem escolar, apontada na decisão como prioridade. Agravo improvido, com recomendação.

Sustenta, em síntese, que a manutenção da medida de internação é flagrantemente ilegal, já que, pela análise do relatório elaborado pela equipe técnica, o jovem está apto a ter sua medida de internação encerrada, considerando ter alcançado todas as metas estabelecidas em seu Plano Individual de Atendimento, conforme dispõe o art. 46, II, da Lei n. 12.594/2012.

Aduz ainda que a manutenção da internação afronta o princípio da brevidade, nos termos do art. 35, V, da Lei n. 12.594/2012.

Assevera que a internação do jovem não pode ser mantida em razão da gravidade do ato e antecedentes, havendo, inclusive, vedação legal expressa nesse sentido: “A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave” (art. 42, §2º Lei SINASE) (e-STJ fl. 5).

Nesse contexto, requer, liminarmente, a inserção do menor na medida socioeducativa de liberdade assistida e, no mérito, que seja extinta a aplicação da medida socioeducativa.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 63/65).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do writ (e-STJ fls. 146/152).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas informações atualizadas, o Juízo de 1º grau esclarece que o paciente encontra-se atualmente inserido na medida de semiliberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.116 - SP (2014/0311751-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. (...). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: [...].

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício (HC n. 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 13/8/2013).

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a extinção da medida socioeducativa de internação, ao fundamento de que o parecer formulado pela equipe técnica foi favorável ao paciente.

Quanto ao tema, deve-se enfatizar que, nos termos da jurisprudência firmada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta Corte e à luz do princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está adstrito à conclusão exposta no parecer psicossocial emitido pela equipe técnica, ainda que favorável ao menor.

Diante disso, não é necessária a vinculação do magistrado ao parecer técnico, quando verificada a existência de fundamentação suficiente e idônea para embasar a manutenção da medida socioeducativa aplicada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MAIORIDADE PENAL. EXTINÇÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei nº 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

- Na hipótese dos autos, a internação foi imposta ao paciente em perfeito acordo com a legislação de regência (art. 122, I, da Lei 8.069/1990) e em atenção às peculiaridades do caso, uma vez que se trata de atos infracionais graves, equiparados aos delitos de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e estupro.

- Com base no princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está adstrito ao parecer psicossocial emitido pela equipe técnica, ainda que seja favorável ao paciente. Logo, quando houver fundamentação suficiente da decisão para manutenção da medida socioeducativa aplicada, não se faz necessária a vinculação do magistrado ao parecer técnico.

- Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 121, § 5º, admite a possibilidade da extensão do cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abrangendo qualquer que seja a medida imposta ao adolescente.

- De fato, a maioridade penal apenas torna o adolescente imputável, porém, não é levada em consideração para a continuidade da medida socioeducativa, que tem o fim de educar e ressocializar o menor.

Habeas corpus não conhecido. (HC 225.597/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD – Desembargadora Convocada do TJ/SE – Quinta Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 19/4/2013).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DE ACORDO COM LAUDO PSICOLÓGICO DO SETOR TÉCNICO DE PSICOLOGIA, EM DETRIMENTO DOS RELATÓRIOS DA FEBEM/SP. FUNDAMENTAÇÃO.

I - A existência de relatório recomendando a substituição da medida sócio-educativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar a manutenção da internação do menor com base em outras provas (Precedentes).

II - In casu, existindo dois relatórios com conclusões antagônicas entre si, entendeu por bem o Juízo de primeiro grau adotar as razões de um deles, de forma motivada, para manter a medida de internação, tendo em vista a necessidade de ressocialização, o descumprimento de medida de liberdade assistida anteriormente deferido e a fragilidade do ambiente familiar do menor, atendendo, assim, às circunstâncias concretas do caso e ao princípio da proteção integral consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Writ denegado. (HC 88.033/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/4/2008, DJe 23/6/2008).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DE MEDIDA INDEFERIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A existência de relatório técnico recomendando a substituição da medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar a permanência da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal a quo, ao ratificar a decisão de primeiro grau, considerou a desinternação prematura e temerária, tendo em vista que a recorrente praticou ato infracional grave, possui outras incidências por atos infracionais análogos à lesão corporal e ao roubo, e iniciou recentemente tratamento de desdregação, vislumbrando-se a necessidade de cuidadoso acompanhamento para a ressocialização da adolescente.

3. Com base nas peculiaridades do caso concreto, as instâncias ordinárias apresentaram motivação idônea para indeferir a progressão, devendo ser mantida a internação.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 35.578/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 17/6/2013).

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. REAVALIAÇÃO. PARECER TÉCNICO DA FEBEM. SUGESTÃO DE PROGRESSÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. AVALIAÇÃO SOCIAL DE EQUIPE TÉCNICA JUDICIAL. RECOMENDAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA MAIS GRAVOSA. PERMANÊNCIA DO ADOLESCENTE EM REGIME DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. Com a adoção, pelo processo penal, do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o Magistrado, no exercício de sua função judicante, não está adstrito a qualquer critério de valoração das provas carreadas aos autos, afigura-se inadmissível a pretensão do impetrante de querer vincular a decisão do Magistrado ao laudo produzido pela unidade prisional.

2. O Julgador não está vinculado ao relatório técnico que recomenda a desinternação do menor infrator, podendo, à toda evidência, discordar de seu resultado, devendo apenas justificar a manutenção da medida de internação com base em outros elementos e provas, quando as peculiaridade do caso assim o recomendem.

3. Diante de dois laudos técnicos divergentes, o Juiz pode basear-se em qualquer um deles para motivar sua decisão, atribuindo-os o peso que sua consciência indicar, uma vez que é soberano na análise das provas carreadas aos autos.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 83.923/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 28/4/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao manter a internação do paciente, as instâncias ordinárias ressaltaram:

Malgrado o relatório conclusivo apontar a possibilidade de o adolescente ser colocado em liberdade com a extinção da medida socioeducativa, as circunstâncias do caso concreto denotam a necessidade de sua manutenção.

O ato infracional que deu causa a sua internação foi extremamente grave (roubo agravado) e, conseqüentemente, revelador de infeliz formação histórica de vida sem qualquer respaldo e contenção familiar, comprometimento com regras sociais, respeito e limites em relação ao próximo.

Outrossim, consta da certidão de fls. 38/41, o cometimento de outros atos infracionais, fato que reforça a convicção do magistrado.

Destarte, há necessidade imperativa da manutenção da internação por mais um período para que se consolide a melhora alcançada, haja vista que se encontra em extrema defasagem escolar (7º ano do ensino fundamental), considerando-se sua idade atual (18 anos).

Assim, pese a evolução demonstrada, o contexto probatório denota a necessidade de maiores investimentos por parte da equipe de profissionais da Unidade que atuam na execução da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO a progressão da medida socioeducativa em nome do adolescente [L G dos S] (e-STJ fl. 41).

Inicialmente, cumpre anotar que o ato infracional praticado não é banal. Segundo a representação, no dia 5 de outubro de 2011, por volta das 18h50, na Fazenda Santana Nova, em Chavantes, o adolescente [L] tentou subtrair, para si, bens e valores, mediante violência consistente na utilização de faca contra Valdomiro Rosa Neto, que só não veio a óbito em razão de circunstâncias alheias à sua vontade.

Narra a inicial que o representado ligou para a vítima, taxista, solicitando uma corrida, com o objetivo de subtrair bens e valores dela. No local ajustado, o adolescente adentrou no veículo, sentando no banco dianteiro direito. Durante o trajeto, o menor infrator pediu que o ofendido parasse, sob a alegação de que estava se sentindo mal, o que foi negado pela vítima. Ato contínuo, LUIS, de posse de uma faca, golpeou o ofendido no peito, deixando a faca cravada no corpo deste, fugindo sem nada subtrair. A vítima foi encaminhada para a Santa Casa e somente não veio a óbito porque recebeu atendimento médico (páginas 57/59).

Após regular instrução, sobreveio a sentença, que julgou procedente a representação, aplicando ao agravante a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, por infração ao artigo 157, § 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal (páginas 60/62).

Um ano após a apreensão do menor, aportou aos autos relatório de avaliação da medida elaborado pela Fundação CASA, recomendando a extinção da medida (páginas 19/25) [...].

Não se pode perder de vista, também, que o relatório de avaliação conclusivo elaborado pelos técnicos da Fundação CASA, a despeito de sua fria conclusão, nada mencionou acerca da submissão do agravante a tratamento psiquiátrico, a fim de que pudesse lidar com possíveis sintomas de abstinência, prevenindo-se que ele, ademais, reiniciasse o consumo de drogas, uma das metas estabelecidas em seu Plano Individual de Atendimento (página 64).

Frise-se, ainda, que a internação, na hipótese, encontra amparo no artigo 122, inciso I, do ECA, e que a extinção ou substituição da medida socioeducativa, em face da gravidade do ato e das condições pessoais do agravante que não debutava na prática de atos infracionais -, para além de qualquer ponderação razoável, coloca em risco efetivo a sociedade, anotando-se, uma vez mais, que o magistrado não está vinculado à prova pericial, devendo decidir de acordo com seu livre convencimento. É esse o entendimento sumulado desta E. Corte. (acórdão - e-STJ fls. 57/59).

Como se lê do excerto acima transcrito, diversamente do alegado na inicial, a manutenção da medida socioeducativa se deu de forma suficientemente fundamentada, dadas as peculiaridades do caso concreto – gravidade concreta do ato infracional, histórico de atos infracionais apresentado pelo paciente e necessidade de submissão a tratamento psiquiátrico em razão do consumo de drogas.

Não se vislumbra, assim, qualquer ilegalidade na manutenção da medida de internação, porquanto inexistente violação dos princípios constitucionais e demais princípios informadores do microsistema protetivo aplicáveis à espécie.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0311751-3

HC 310.116 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000669499 20833644520148260000 31702013

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO CIACCIA RODRIGUES CALDAS
ADVOGADO : EDUARDO CIACCIA RODRIGUES CALDAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L G DOS S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.